

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL

Parecer nº 1.048/97

Processo CEED nº 453/27.00/97.2

Responde a consulta sobre matrícula concomitante em curso de
Ensino Médio e em curso Técnico de nível médio.

RELATÓRIO

A Fundação Educacional "Machado de Assis", mantenedora da
Escola de 1º e 2º Graus "Machado de Assis", de Santa Rosa, encaminha
consulta nos seguintes termos:

"1 – A Instituição mantém um Curso de Técnico em Contabilidade, a nível
de 2º Grau, com Habilitação Plena, sendo que a parte de Formação Especial contempla
com 925 horas.

Nos reportando ao Parecer nº 232/97, perguntamos: é possível oferecer
ao candidato a cursar o ensino médio, as Disciplinas de Formação Especial do Curso de
Técnico em Contabilidade, como opção profissional? (...)

2 – A Instituição mantém Cursos de Qualificação Profissional de Técnico
em Segurança do Trabalho e Processamento de Dados a nível de Suplência de 2º Grau,
conforme Parecer 213/94.

Nos reportando ao Parecer 232/97, perguntamos: é possível oferecer o
Ensino Profissionalizante para alunos que estiverem cursando o Ensino Médio, inclusive
em outros estabelecimentos de ensino? (...)

3 – Caso sejam aceitas nossas proposições de oferecimento de Ensino
Profissionalizante, estariam amparadas no artigo 13 e parágrafo único da Resolução nº
232/97 CEED?" (sic)

A instituição junta minutas de bases curriculares.

ANÁLISE DA MATÉRIA

2 - A rigor, todas as dúvidas da escola poderiam ser resolvidas com uma atenta leitura da Justificativa que acompanha a Resolução CEED nº 232/97. Para uma ainda maior elucidação da questão, iniciamos a análise da matéria com considerações sobre a nova relação, introduzida pela Lei federal nº 9.394/96, entre o ensino médio e a educação profissional.

3 - A expressão "educação profissional", no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, abrange, desde as oportunidades informais de preparo para o exercício de uma atividade profissional, até a formação profissional em nível do ensino superior, passando, portanto, pela formação profissional de nível médio.

A educação profissional - destinada a conduzir ao "permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva" (Lei federal nº 9.394/96, artigo 39, "in fine") - não é, portanto, exclusivamente escolar, mas com ela se articula.

"Art. 40 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho". (grifo do relator)

Essa articulação, além de engendrar vínculos importantes com o próprio ensino médio, como adiante se verá, realiza-se, também, pela possibilidade de aferição de conhecimentos, competências e habilidades adquiridas através de vias informais, de modo a reconhecê-los e aproveitá-los em cursos formais de educação profissional, nos termos do artigo 41 da LDB:

"Art. 41 - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão de estudos". (grifo do relator)

O Decreto federal nº 2.208/97, que regulamentou a educação profissional em todo o país, determinou que essa avaliação se fará mediante a prestação de exame de competência profissional.

O mesmo Decreto estabeleceu, também, uma diferença clara entre a **formação profissional de nível básico e a formação profissional de nível médio**. A primeira inclui a preparação através de cursos informais, fora dos sistemas de ensino e a preparação para o trabalho, nos estabelecimentos de ensino, que não chega a alcançar o nível de técnico de nível médio.

Assim, a partir de agora, o cidadão passa a ter acesso à formação profissional por vários caminhos: no seu local de trabalho, mediante cursos de treinamento, cursos de aprendizagem, ou outras modalidades de preparação para as funções que exerce; em instituições especializadas em formação profissional, credenciadas ou autorizadas pelos sistemas de ensino, ou não; nas escolas, através de cursos legalmente autorizados ou através de cursos de caráter informal.

4 - Dentre todas essas modalidades de educação profissional, destaca-se a formação do técnico de nível médio, realizada em escola.

É de observar, em primeiro lugar, que um determinado estabelecimento de ensino poderá dedicar-se, exclusivamente, ao oferecimento de educação profissional, não oferecendo nem o ensino fundamental, nem o ensino médio. Apenas, cursos técnicos e atividades correlatas. Poderá, também, ser uma escola que, ao lado do ensino fundamental e/ou do ensino médio, ofereça cursos técnicos de nível médio.

O importante é que, agora, o ensino médio é um curso distinto do curso técnico de nível médio. O ensino médio se encarrega da formação de caráter geral - e que, na vigência da lei anterior, era conhecido como educação geral. O curso técnico fará a formação profissional - e que, na vigência da lei anterior, era conhecido como formação especial.

O curso técnico pode ser realizado concomitante com o ensino médio, ou posteriormente. Assim, o aluno poderá estar matriculado, ao mesmo tempo, no ensino médio e em um curso técnico. No mesmo estabelecimento de ensino ou em diferentes estabelecimentos. Pode, também, concluir o ensino médio e, depois, matricular-se num curso técnico.

Cumprе ressaltar que para obter o diploma de técnico, o curso de ensino médio deverá estar concluído. Concluindo o curso técnico antes de ter concluído o ensino médio, o aluno receberá somente um certificado de qualificação profissional, mas não fará jus ao diploma de técnico. Se, posteriormente, alcançar a conclusão do ensino médio, poderá voltar à escola onde cursou o técnico profissionalizante para receber o seu diploma.

5 - A articulação entre o ensino médio e a formação

profissional de técnico de nível médio enseja ainda considerações relativas à integração curricular.

Tanto a base curricular do ensino médio, quanto a base curricular do curso técnico - ao lado de componentes curriculares de caráter obrigatório - oferece espaço para que a escola a enriqueça com uma parte diversificada, constituída de componentes curriculares de sua livre escolha. Essa flexibilidade permite que cada estabelecimento possa fazer com que a base curricular reflita seu projeto pedagógico próprio.

A parte diversificada da base curricular do ensino médio pode ensinar - por exemplo - que a escola já ofereça certos componentes curriculares com caráter profissionalizante. Estes componentes curriculares poderão vir a ser aproveitados, uma vez concluídos com êxito, num curso técnico.

Tendo a escola condições para tanto, a parte diversificada pode ser estruturada de tal modo que também ao aluno caiba uma parcela de decisão sobre o curso que vai realizar. Assim como muitas escolas já vinham oferecendo Língua Estrangeira Moderna, permitindo ao aluno optar entre Língua Alemã, Língua Espanhola, Língua Francesa, Língua Inglesa, ou Língua Italiana, pode-se imaginar que a escola coloque à disposição do aluno um rol de disciplinas, dentre as quais o próprio estudante selecionará as que deseja cursar.

Assim imaginada, a parte diversificada permitiria que o próprio aluno escolhesse construir para si mesmo um currículo com caráter mais universal, humanístico, ou mais dirigido para a formação profissional, tecnológica, de acordo com suas tendências, interesses ou necessidades.

6 - É certo que todos temos de aprender a nos movimentar no contexto da nova LDB.

O Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, tem-se esforçado por encarar este momento de renovação da educação brasileira como uma oportunidade para, efetivamente, incrementar a qualidade da escola. O Conselho deseja acreditar numa resposta positiva das escolas no sentido de tirar o máximo proveito da flexibilidade que a lei garante, para alcançar resultados compensadores. Em decorrência, os atos - pareceres e resoluções -, emitidos após a nova LDB, têm, paulatinamente, ampliado o espaço de decisão da escola. Sem atropelar

normas ainda em vigor - neste período de transição - e sem tumultuar o ordenamento do Sistema Estadual de Ensino, o Conselho vem contribuindo para que a escola passe a assumir a responsabilidade por definições que constroem sua identidade.

A escola precisa aprender que seu papel mudou. De mera cumpridora de instruções normativas, passa a ser a principal responsável pela definição do projeto educativo da sociedade brasileira. Para isso precisa aparelhar-se, não só do ponto de vista institucional ou estrutural, mas, principalmente, do ponto de vista da qualificação e competência de seu corpo técnico-pedagógico e docente. A escola entra, agora, numa fase em que a formação em serviço, numa concepção de educação permanente ou continuada, de toda a sua equipe de trabalho é uma exigência inafastável. Ao mesmo tempo, passa-se a exigir dela uma decidida tomada de posição em favor da qualidade do processo ensino-aprendizagem e, em decorrência, um comprometimento resolutivo e decisivo com o alcance dos objetivos da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional.

O aluno, por sua vez, precisa ser informado de que, não sendo mero objeto da educação, mas sujeito, é solidariamente responsável pelos resultados que será possível alcançar. Sua condição de sujeito da educação não resulta somente de considerações de caráter epistemológico, mas decorre, também, de sua condição de cidadão, no contexto das relações sociais. Aprender, além de aventura do espírito - e, como tal, fonte de prazer -, é resultado de trabalho - e, como tal, demandante de dedicação e esforço.

7 - Este Conselho deixa de se manifestar a respeito das bases curriculares que integram o processo, não tomando delas conhecimento. Em face das orientações contidas neste Parecer, poderá a escola, eventualmente, desejar aprofundar estudos no sentido de enriquecer suas propostas. Assim, no momento oportuno, e respeitando o prazo estipulado pela Resolução CEED nº 232/97 - que é de 30 de abril de 1998 - deverá a escola remeter a este Órgão as bases curriculares decorrentes do desmembramento das habilitações profissionais do ensino de 2º grau em curso de ensino médio e em cursos técnicos de nível médio.

CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional conclui que a resposta à consulta da Fundação Educacional "Machado de Assis", de Santa Rosa, se encontra no corpo deste Parecer, sendo, em resumo:

a) o aluno matriculado no ensino médio pode, simultaneamente, estar matriculado em curso técnico de nível médio;

b) a matrícula em curso técnico de nível médio pode ser facultada a qualquer candidato, quer já tenha concluído o ensino de 2º grau - no regime anterior - ou o ensino médio, quer esteja cursando o ensino médio na própria escola ou em outra.

Em 24 de novembro de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator

Antonia Carvalho Bussmann

Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Darci Zanfeliz

Magda Pütten Dória

Maria Antonieta Schmitz Backes

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 26 de novembro de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente